

## **Animais têm direitos e podem demandá-los em juízo**

Ações indenizatórias propostas por animais, devidamente assistidos em juízo, bem em breve ocuparão o cenário judiciário brasileiro



**VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR**

23/07/2020 13:11



Crédito: Pixabay

**1.** Tenham em mente um animal de estimação, vítima de violência e maus-tratos.

Imaginem que o animal, em função das agressões, necessite de tratamento de saúde e de medicamentos, sem os quais não poderá restabelecer a locomoção e o seu comportamento natural.

Permitam-se ir além e cogitar que o responsável pelo animal não tem condições financeiras para pagar essas despesas médico-veterinárias. Diante desse quadro fático, qual solução jurídica seria indicada? O que fazer?

O presente ensaio pretende esboçar algumas possibilidades de resposta a essas rotineiras indagações.

Mais do que isso, a reflexão pretende trazer uma nova solução, baseada no ramo jurídico que dá título a este trabalho, o qual, pela novidade que oferece, vem despertando cada vez interesse na academia e já se apresenta como base para vários julgados, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

Mas, vamos por partes: das soluções mais tradicionais para as mais contemporâneas.

**2.** É bem provável que a primeira solução aventada seja pelo Direito Penal. Maltratar animais caracteriza o crime do art. 32 da Lei 9.605/1998. No entanto, pela cominação de uma pena reduzida, esse crime é enquadrado como infração penal de menor potencialidade ofensiva e, por isso, submetido às branduras da Lei 9.099/1995.

Mesmo assim, o responsável teria a possibilidade de obter uma composição dos danos civis, prevista nos arts. 72 a 74 da Lei 9.099/1995 e, nesse caso, imposta pelo art. 27 da Lei 9.605/1998. Mas, como não se pode prever quando a audiência preliminar vai ser realizada – e as pautas costumam ser superlotadas, com audiências marcadas para datas longínquas – ficaria impossível garantir que essa composição atendesse à situação de urgência. Essa possibilidade reparatória é mais aplicável quando o responsável já arcou com as despesas médico-veterinárias urgentes do animal, o que, como visto na hipótese, não ocorreu.

**3.** Diante da ineficiência do sistema penal para atender ao problema, qualquer advogado, certamente, pouco titubearia em ajuizar uma ação de reparação de danos contra o agressor do animal, com pedido de tutela provisória de urgência, fundada na responsabilidade civil, considerando os danos provocados à *propriedade semovente*.

Esse costuma ser o caminho baseado nas concepções tradicionais do Código Civil, pelo qual, ainda hoje, os animais são considerados *bens semoventes*.

Mas, em caso de concessão da liminar ou da procedência do pedido reparatório, o *que garante que o “proprietário” vai aplicar o valor recebido para o tratamento do animal?* Não há previsão de prestação de contas, afinal, o dinheiro recebido, seja por meio da interlocutória, seja por meio da sentença, pertence ao “dono” do animal, autor da demanda, lesado patrimonial e moralmente, pela conduta ilícita do terceiro. Nesse caso, o animal teria que contar com a compaixão ou a sensibilidade do seu dono.

*Nada impõe que a indenização recebida reverta em prol da vítima direta da violência.*

Evidentemente, se o dono indenizado deixar o seu animal sofrer sem tratamento, isso também poderá caracterizar o crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998, mas, como se pode intuir, essa ameaça penal oferece pouco desestímulo às práticas criminosas.

**4.** Uma terceira possibilidade seria recorrer ao Ministério Público, ou se amparar por uma ONG de proteção animal, para conseguir, por meio de uma *ação civil pública ambiental* (art. 1º, I, Lei 7.347/1985), a tutela provisória e a proteção jurisdicional do animal, como elemento integrante da fauna e, conseqüentemente, como fator indispensável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF).

Ainda que essa possibilidade seja factível, não parece que o caso se trate, efetivamente, de um *direito difuso*, de titularidade indeterminada, ou que envolva o meio ambiente ou que se coloque em risco o equilíbrio ecológico, para se legitimar a atuação desses substitutos processuais.

Há um animal, individualmente considerado, que foi a vítima dos maus-tratos, e há um responsável humano, também individualmente considerado, que pode arguir danos ao seu patrimônio pessoal (o animal como bem semovente componente do seu acervo patrimonial).

Portanto, essa opção não é totalmente satisfatória.

5. Pela insuficiência, teórica e prática, das soluções apresentadas, é importante dar notícia e divulgação a um novíssimo ramo jurídico, que cada vez mais tem fornecido novos parâmetros (e novas soluções) para a tutela jurídica dos animais.

Trata-se do *Direito Animal*.

**Do ponto vista do direito positivo, o Direito Animal pode ser conceituado como “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50).**

Segundo o Direito Animal, o titular do direito à reparação de danos será o próprio animal: ele foi a vítima da violência e do sofrimento. Os danos físicos e os extrapatrimoniais foram por ele diretamente experimentados, pois é um ser dotado de *consciência*, não uma coisa ou um objeto inanimado.

Justamente porque os animais são seres conscientes e dotados da capacidade de sofrer (a *senciência*) é que a Constituição Federal brasileira proíbe, expressamente, *quaisquer práticas cruéis contra animais* (art. 225, §1º, VII).

Ao valorar positivamente a *consciência* e a *senciência animal*, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira passou a considerar os animais não-humanos como *seres importantes por si próprios*, dotados de *valor intrínseco*, como *fins em si mesmos*, ou seja, passou a reconhecer, implicitamente, a *dignidade animal* (SILVA, 2014, p. 100-103; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 90-114; MAROTTA, 2019, p. 105-116).

Essa interpretação constitucional sobre a dignidade animal foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983-CE (a ADI da *vaquejada*), em 2016.

Segundo a Ministra Rosa Weber, a Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que *os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada*. (grifo nosso).

Como uma das principais consequências do reconhecimento constitucional da dignidade animal, o Código Civil brasileiro, enquanto lei ordinária, precisa ser relido, conforme a Constituição, para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuir aos animais o *status* jurídico de *coisa*, *bem móvel* ou *bem semovente* (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 123).

Ora, se os animais têm dignidade própria, definida a partir da Constituição Federal, é possível desguarnecê-los de um catálogo mínimo de *direitos fundamentais*?

A resposta a essa indagação já vem sendo dada pela *legislação estadual*, dado que, em matéria de *proteção da fauna*, a competência legislativa é *concorrente* (art. 24, VI, CF).

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), alterado pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018, por exemplo, reconhece que *cães e gatos são sujeitos de direito*, conforme seu art. 34-A:

Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.

De forma subjetivamente mais ampla, o recentíssimo Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020) instituiu o *regime jurídico especial para animais domésticos de estimação* e os qualificou *como sujeitos de direitos*, conforme seu art. 216:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Apesar dessas leis estaduais não realizarem a catalogação dos direitos animais, a simples *requalificação jurídica* dos cães e gatos (Santa Catarina) ou dos animais domésticos de estimação (Rio Grande do Sul), de *coisas para sujeitos de direitos* (como impõe a Constituição Federal), já opera efeitos jurídicos expressivos, condizentes com a dignidade animal.

Ainda na legislação estadual, a lei inequivocamente mais avançada e abrangente do Brasil, em termos de especificação de direitos subjetivos animais, é o *Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba* (Lei Estadual 11.140/2018), com a explícita adoção da linguagem dos direitos, conforme o seu art. 5º (ATAIDE JUNIOR, 2019, *passim*):

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

- I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Ora, se os animais possuem direitos subjetivos catalogados em lei, a violação desses direitos gera o *direito à reparação*, o qual, inevitavelmente, deve ser dar por sentença judicial, após o regular e adequado processo civil.

Essa solução não parece razoável diante do direito posto?

6. Pelo princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), sabe-se que todo titular de direitos subjetivos tem o direito de defendê-los em juízo, perante o Poder Judiciário: em regimes democráticos, *a tutela jurisdicional é universal e inafastável*.

Em outras palavras, todo titular de direitos substantivos tem *capacidade de ser parte* em processo judicial, sem o que a *garantia de acesso à justiça* seria ineficaz e sem utilidade prática (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 369).

Reconhecendo-se a capacidade de ser parte do animal, *ele próprio poderá demandar o agressor em juízo*.

Mas, como se pode intuir, não poderá o animal ir sozinho a juízo, *pelas próprias patas*: os animais, como as crianças humanas ou como qualquer outro humano incapaz, não detêm *capacidade processual*, devendo ser representados ou assistidos em juízo.

Quem terá poderes para representar ou assistir um animal em juízo, auxiliando-os na defesa de seus direitos subjetivos?

Segundo o art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934, assinado por Getúlio Vargas, ainda em vigor (ATAIDE JUNIOR; TOMÉ, 2020, *passim*), “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”

Assim, no caso em análise, o animal será assistido em juízo pelo seu responsável (o “substituto legal” referido pelo Decreto 24.645/1934), em processo no qual intervirá, necessariamente, o Ministério Público (art. 178, III, CPC), como fiscal da ordem jurídica, garantindo-se a proteção do incapaz. Competirá ao responsável, como assistente do animal-vítima, contratar o advogado que patrocinará a causa ou obter a representação judicial por meio da Defensoria Pública.

**Nas hipóteses em que o animal não tenha responsável, poderá o Ministério Público (e também a Defensoria Pública, segundo a atual Constituição) ou entidade de proteção animal (as “sociedades protetoras dos animais”) atuar como assistente animal em juízo.**

Evidentemente, na ação proposta poderá ser requerida a *tutela provisória de urgência*, nos termos dos arts. 294 e seguintes do CPC, para se obter, desde logo, o imprescindível custeamento das despesas médico-veterinárias mais prementes.

Em caso de procedência do pedido, a indenização paga será administrada pelo responsável ou curador, *em proveito exclusivo do animal* (art. 1.741, do Código Civil), com *dever de prestar contas em juízo* (art. 1.755, do Código Civil).

7. As ações indenizatórias propostas por animais, devidamente assistidos em juízo, bem em breve ocuparão o cenário judiciário brasileiro. *Animais não são coisas*. São sujeitos de direitos fundamentais, os quais, uma vez violados, devem ser reparados em juízo. Por isso, não se pode negar que animais detêm capacidade de ser parte. O Decreto 24.645/1934, ainda em vigor, aponta quem serão os representantes/assistentes dos animais em juízo.

Com tais demandas propostas e aceitas pelos juízes – não por compaixão, mas por direito e justiça – respostas adequadas serão oferecidas a certos dilemas da proteção animal: como garantir recursos para tratar animais maltratados, sejam os abandonados, sejam aqueles cujos responsáveis são desprovidos de recursos financeiros suficientes? Como pagar as despesas médico-veterinárias necessárias?

Assim sendo, para a hipótese lançada ao início, a resposta dada pelo Direito Animal é adequada e já se encontra devidamente positivada: os animais têm direito à reparação de danos e podem demandar em juízo em nome próprio, desde que devidamente assistidos em juízo, na forma do Decreto 24.645/1934.

---

**VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR** – Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil e da Pós-Graduação em Direito da UFPR. Membro na Comissão de Direito Socioambiental da AJUFE

Texto publicado em 23/07/2002 no seguinte endereço eletrônico:  
<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020>